

PROPOSTA DE MUDANÇA NO CRITÉRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR VIOLAÇÃO INDIRETA À CONSTITUIÇÃO NAS CAUSAS DE ALÇADA E DO JUIZADO ESPECIAL

ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI
Especialista em Metodologia do Ensino Superior
Mestre em Direito Público
Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais
Professora no UNLARAXÁ

MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA
Especialista em Direito Processual Civil
Mestre em Direito Público
Professor Universitário em Franca
Procurador do Estado de São Paulo

Resumo

A posição do STF no sentido de não admitir a interposição de Recurso Extraordinário quando ocorre violação indireta ao texto Constitucional, cujo objetivo é preservar a distribuição de tarefas entre os Tribunais de cúpula do Poder Judiciário Nacional, não pode ser aplicada às causas de alçada, nem aos juizados especiais, exatamente porque, nestas, só resta a utilização do recurso extraordinário, após o esgotamento da via ordinária. A necessidade de violação direta à Constituição Federal como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário não pode ser oposta às causas de alçada e aos juizados especiais, sob pena de ser negado, por completo, o acesso às chamadas vias extraordinárias. A “Reforma do Judiciário” introduziu o que se tem denominado de “arguição de relevância”, como requisito para a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Palavras-chave: Recurso Extraordinário. Reforma do Judiciário. Juizado Especial.

Abstract

STF's position in the sense of not admitting the interposition of Extraordinary Resource when it occurs indirect violation to the Constitutional text, whose for goal is to preserve the tasks distribution among dome Courts of the National Judiciary Power, ca not be applied to the competence causes, neither to the special courts, exactly because only remains the utilization of the extraordinary resource, after the exhaustion of the ordinary way. The need to direct violation to the Federal Constitution as purpose of admissibility of the Extraordinary Resource ca not be opposite to the competence causes and to the special courts, be on pain of denied, completely, the access to the extraordinary ways calls. The “Reform of the Judiciary” introduced what it has denominated of “relevance argument”, like requisite for the admissibility of the Extraordinary Resource.

Key-words: Extraordinary resource. Reform of the Judiciary. Special court.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Reforma do Judiciário. 2. Propostas de alteração da legislação processual. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O Recurso Extraordinário não tem sido admitido quando ocorre violação *indireta* ao texto constitucional, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Contudo é preciso examinar os motivos que levaram o Pretório Excelso a não admitir o recurso extraordinário por violação indireta à Constituição Federal. Vejamos a seguinte ementa:

EMENTA: I - RE: descabimento: alegação de contrariedade indireta à Constituição. 1. É hipótese típica de alegada violação reflexa da Constituição aquela em que a invocada afronta ao art. 5º, LIII, CF, pressupõe o erro da decisão recorrida no entender revogado o art. 118 LOMAN pela LC 54/86. 2. Além de a generalidade dos Tribunais Constitucionais igualmente reduzi-la a uma questão de ilegalidade, sob o prisma da estrutura judiciária brasileira, a aceitação do RE por ofensa indireta da norma constitucional começaria por tornar ociosa a divisão de tarefas entre o Supremo Tribunal e os Tribunais Superiores, aos quais se confiou a interpretação final da legislação ordinária. II - RE: ofensa da coisa julgada: hipótese de descabimento. É inadmissível o RE se a verificação da alegada ofensa à coisa julgada pressupõe a solução de controvérsia sobre a inteligência de cláusula da transação homologada por sentença.¹

O fundamento para a não admissão do Recurso Extraordinário por violação indireta da norma constitucional é prestigiar a divisão de tarefas entre o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores. Estes últimos têm a missão de interpretar, em última análise, a legislação infraconstitucional federal.

Nas execuções fiscais de pequeno valor, o duplo grau de jurisdição foi tolhido pelo legislador, porque da sentença proferida pelo juiz não é possível interpor apelação, mas tão somente o recurso de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6.830/80), que é julgado pelo mesmo órgão jurisdicional (juiz). Nesta hipótese, não é possível a interposição de Recurso Especial, para a

¹ STF, 1ª T., AI nº 200433 AgR / BA. Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

análise da violação à legislação federal. Isto porque o Recurso Especial só pode ser interposto de decisões de única ou última instância proferidas pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Tribunais Regionais Federais (art. 105, III da Constituição Federal). Na causa de alçada, a última decisão é proferida pelo próprio magistrado ao julgar os embargos infringentes, logo, não cabe recurso especial.

Em relação às causas do juizado especial cível, o raciocínio é idêntico. Da sentença proferida pelo juiz cabe recurso inominado para o Colégio Recursal. Desta decisão colegiada também não é possível a oposição de Recurso Especial, já que não é decisão proferida pelos tribunais acima mencionados, mesmo que haja violação à legislação federal.

Não é por outra razão que a Súmula n. 203 do STJ dispõe: *“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”*.

Já em relação ao Recurso Extraordinário, como o artigo 102, III da Constituição Federal exigiu apenas que a causa tenha sido decidida em única ou última instância, o Supremo Tribunal Federal, através da recente Súmula n. 640, estabeleceu que: *“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”*

Assim, assegurou-se aos litigantes em causas de menor valor e que sofreram redução do princípio do duplo grau de jurisdição, já que não puderam acessar os Tribunais Estaduais ou Federais, que possam exercê-lo na sua plenitude através da interposição do Recurso Extraordinário.

O entendimento consolidado do STF de que não cabe recurso extraordinário por violação indireta à norma constitucional e que tem como objetivo preservar a distribuição de tarefas entre os Tribunais de cúpula do Poder Judiciário Nacional, não pode ser aplicado às causas de alçada, nem aos juizados especiais de pequenas causas, exatamente porque, nestas, só resta a utilização do recurso extraordinário, após o esgotamento da via ordinária.

A conclusão a que se pretende chegar é a de que a necessidade de violação direta à Constituição Federal como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário não pode ser oposta às causas de alçada e aos juizados especiais, sob pena de ser negado, por completo, o acesso às chamadas vias extraordinárias.

1. REFORMA DO JUDICIÁRIO

Com o advento da “Reforma do Judiciário”, implementada pela Emenda Constitucional n. 45, a tese aqui defendida pode vir a prosperar. A reforma introduziu o que se tem denominado de “arguição de relevância”, como requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário. Estabelece o novo artigo § 3º do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A norma é de eficácia contida² e que visa a resgatar a função primordial do Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, pois, tem-se, aí, norma coerente com o papel de uma Suprema Corte que exercita jurisdição constitucional. Competindo ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição (caput do artigo 102 da Constituição de 1988), é correto permitir-lhe decidir as causas que vai ou não julgar. É assim na Suprema Corte dos Estados Unidos e em boa parte dos Tribunais Constitucionais europeus.³

Esta possibilidade de escolha dos recursos extraordinários que o Supremo Tribunal Federal vai julgar, aliada a outro instrumento de vinculação das suas decisões, também inserido na “Reforma do Judiciário” e intitulado de Súmula Vinculante, poderá evitar um dos maiores problemas que o Poder Judiciário enfrenta que é a multiplicação de processos idênticos.

Dispõe o novo artigo 103-A da Constituição Federal:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal,

² A Emenda 45 confia à lei os parâmetros iniciais do que é ou não relevante (“repercussão geral ... nos termos da lei”), o que conduz à conclusão de que se trata de norma carente de regulamentação. O artigo 7º da Emenda 45 (que fixa prazo para a elaboração dos projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada) reforça esta conclusão. De toda sorte, os parâmetros que a lei trouxer serão paulatinamente desdobrados e concretizados pela jurisprudência do STF. AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. *Arguição de Relevância*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico:12.01.05).

³ Idem.

bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Obviamente, será preciso que a legislação infraconstitucional contribua para dar plena aplicabilidade à súmula vinculante. Pelo texto constitucional, corre-se o risco de substituição do recurso extraordinário pela reclamação.

2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Pensando exatamente nesta necessidade de complementação da regra constitucional, foram apresentados 14 (quatorze) anteprojotos de reforma do CPC. Destes anteprojotos, destacamos algumas propostas de alteração, a seguir analisadas.

A primeira é atinente ao processamento dos recursos extraordinários e especial:

Art. 543-A Quando se verificar multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o recurso extraordinário será processado com observância do disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Presidente do Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, ficando suspensos os demais processos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

§ 2º. O relator poderá solicitar informações no prazo de dez dias, aos tribunais superiores, federais, estaduais, turma de uniformização e turmas recursais, acerca da controvérsia constitucional, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º. O relator, considerando a relevância da matéria, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação, por intermédio de procurador devidamente habilitado, de pessoas, órgãos ou

entidades, inclusive partes que tiveram seus processos sobrestados, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, § 4º. Após o recebimento das informações e, se houver, após as audiências aludidas no parágrafo antecedente, o relator abrirá vista ao Ministério Público Federal, que deverá se pronunciar no prazo de quinze dias.

§ 5º. Vencido o prazo para o Ministério Público Federal, o relator lançará o relatório, com cópia para os demais ministros, e determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento, devendo o feito ter preferência sobre os demais, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 6º. Publicado o acórdão respectivo, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turma de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados.

§ 7º. Se a instância de origem mantiver a decisão, processar-se-á o recurso extraordinário, hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto em seu regimento interno, poderá determinar sumariamente a cassação das decisões contrárias à orientação firmada no acórdão.

§ 8º. As Turmas Recursais, a Turma de Uniformização, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os atos internos a serem adotados para processamento e julgamento do recurso previsto neste artigo.

§ 9º. Verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar a suspensão, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento dessa Corte sobre a matéria.

§ 10º. Aplicam-se ao recurso especial, no que couber, as disposições contidas neste artigo.

Em apertada síntese, o principal objetivo da futura legislação processual é o de detecção de temas que possam causar a multiplicação de recursos e evitar que todos eles cheguem aos Tribunais Superiores. As regras propostas têm por objetivo suspender o julgamento dos recursos, para aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, cujas decisões teriam de certa forma “feito vinculante”

para os demais processos e recursos sobrestados.

A proposta é complementada com a alteração do artigo 265 do CPC que possibilitará a suspensão do processo ainda em primeira instância, para aguardar o julgamento do STF ou STJ, a saber:

Art. 265

VI - quando a controvérsia a ser decidida na sentença versar matéria pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior, cumprindo ao juiz comunicar a suspensão ao Presidente do tribunal onde está em curso o processo análogo;

A segunda modificação pretendida é atinente à decisão do juiz que recebe e atribui efeitos ao recurso de apelação, *in verbis*:

Art. 518

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 520 . A apelação será recebida no efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida também no efeito suspensivo quando disposição expressa de lei assim o determinar, ou quando interposta de sentença:

- I - proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa;
- II - diretamente conducente à alteração em registro público;
- III - cujo cumprimento necessariamente produza conseqüências práticas irreversíveis;
- IV - que substitua declaração de vontade;
- V - sujeita a reexame necessário.

Como se percebe, há atribuição ao juiz de alguns dos poderes conferidos ao relator do recurso, pelo artigo 557 do CPC. Assim, o não conhecimento do recurso de apelação, que veicula tese contrária a súmula do STF ou STJ, é transferido do Tribunal para o juiz, acentuando-se e acelerando-se o “efeito vinculante”.

Outro destaque é a supressão do efeito suspensivo da apelação como regra, o que viabilizará o início da execução provisória, cujas regras foram melhoradas na última reforma processual, com as modificações implementadas no artigo 588 do CPC, entre as quais se destaca a que permite a prática de atos de alienação do domínio, mediante caução, levando à satisfação do credor. O objetivo é claro: acelerar a busca pela efetividade da tutela jurisdicional.

Importante também observar as modificações propostas para dificultar, onerar e desestimular aquele que é réu renitente ou recorre só para protelar o

processo. O objetivo é atingido a partir da majoração de honorários advocatícios, a saber:

Art. 20-A – Nos casos de multiplicação de ações contra mesmo réu, baseadas em idênticos fundamentos de fato e de direito, e sendo aquele reiteradamente sucumbente, o juiz poderá, motivadamente, elevar o valor dos ônus de que dispõe o artigo anterior até o limite de 50% do valor da causa ou da condenação.

Parágrafo Único. O ônus previsto no caput deste artigo será aplicável inclusive nas ações que tramitem nos juizados especiais.

(...)

§ 6º Não conhecendo, negando seguimento ou desprovendo o recurso, o tribunal ou o relator em decisão monocrática, condenará o recorrente em honorários correspondentes ao recurso, fixados segundo apreciação equitativa.

§ 7º. A condenação referida no § 6º incidirá cumulativamente a cada recurso apreciado em qualquer instância judicial.

§ 8º. Uma vez aplicado por qualquer órgão judicial, o depósito da condenação de que trata o § 6º constitui pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente interposto.

§ 9º. A regra do parágrafo anterior é aplicável a todas as partes, inclusive às pessoas jurídicas de direito público, ressalvadas somente as beneficiárias de assistência judiciária gratuita.

§ 10º Caso seja reformada a sentença de primeiro grau, o tribunal inverterá a condenação dos honorários em idêntico valor ao fixado originalmente, salvo se fixados em valor ínfimo ou manifestamente excessivo.

Finalmente, a última alteração destacada é a que institui o depósito da condenação como requisito para a admissibilidade da apelação, medida já existente na área trabalhista (artigo 899 da CLT). O anteprojeto prevê a seguinte redação para o artigo 514 do CPC:

Art. 514-A. No caso de sentença condenatória ao pagamento de quantia líquida, o apelante comprovará, no ato de apresentação do recurso ou nos três dias úteis subsequentes, sob pena de deserção, o depósito em juízo do valor da condenação, até um limite de sessenta salários mínimos.

§ 1º Tratando-se de indenização por danos pessoais decorrentes de ato ilícito, o depósito terá por limite máximo cem salários mínimos.

A medida visa a garantir a eficácia da execução da sentença, já que bastará ao exequente requerer o levantamento do dinheiro, ao invés de percorrer o tortuoso caminho do processo executivo, iniciado com a busca de um bem do

devedor para garantir o juízo e finalizado com a alienação judicial daquele. Além disso, desestimulará o recurso protelatório, já que o réu deverá depositar o dinheiro da condenação para poder recorrer. Se o recurso não tiver chances de ser provido, o réu optará por não o interpor.

CONCLUSÃO

Ainda que haja muita discussão sobre os anteprojetos de lei apresentados, é consenso que tenha que haver uma reforma efetiva da legislação processual, logo, esta virá. O objetivo é garantir que a “Reforma do Judiciário” atinja os resultados pretendidos. O legislador fez notar a sua preocupação quanto a isto, na Emenda Constitucional 45:

Art 7º. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Neste contexto, é possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da implementação total das reformas constitucional e infraconstitucional, terá condições de eleger as matérias que irá abordar no exercício do controle de constitucionalidade difuso. O critério de seleção estará fundado na “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” que é uma expressão aberta, ensejando grande subjetivismo na sua aplicação. Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal poderá selecionar as causas que vai julgar, com o auxílio dos demais Tribunais (vide proposta de redação para o § 1º do artigo 543-A acima transcrito). Nesta escolha, o critério mais sensível será o de evitar a multiplicação de ações e recursos idênticos, que tem sido a maior causa de congestionamento e, em consequência, da morosidade na prestação jurisdicional.

Imagine-se que, num processo em curso, perante o juizado especial de pequenas causas, federal ou estadual, surja uma discussão indireta ao texto constitucional e que ensejará milhares ou milhões de ações idênticas. Se o trâmite deste processo for rápido, como costuma ser no juizado especial, em pouco tempo será possível recorrer da decisão do colégio recursal, com o recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal poderá rever o seu entendimento e recepcionar o recurso extraordinário, por violação indireta à

Constituição, se estiver presente a “repercussão geral das questões constitucionais”. Após decidir a matéria constitucional, poderá estabelecer súmula vinculante para o assunto, evitando a multiplicação de processos e recursos que tratem do mesmo tema.

Com este novo entendimento, estar-se-á viabilizando o acesso às chamadas vias extraordinárias, nas causas de alçada e nos juizados especiais de pequenas causas, e principalmente, propiciando um mecanismo de aceleração na aplicação de “efeito vinculante” das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade.